



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Substitutivo nº 01, de 10 de junho de 2026, ao Projeto de Lei nº 4.741, de 04 de março de 2026, que "Promove adequações nas Emendas Parlamentares Individuais constantes da Lei nº 4.086, de 06 de janeiro de 2026, e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/06/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 4.741/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promove adequações na programação das Emendas Parlamentares Individuais constantes da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Conforme exposto na Mensagem nº 22/2026, a proposição substitutiva tem por objetivo corrigir inconsistências verificadas na programação das emendas parlamentares impositivas, bem como incorporar ajustes posteriormente solicitados pelos respectivos parlamentares autores.

Além das alterações inicialmente propostas relativamente às Emendas nº 088, 139, 185, 256 e 266, o substitutivo passa a contemplar modificações nas Emendas nº 012, 051, 062, 078 e 119, promovendo ajustes de objeto, beneficiário, unidade orçamentária e programação financeira.

A proposta contempla ainda a reorganização das Emendas nº 012, 036, 064, 070, 092, 104, 118, 159, 213, 258 e 268, destinadas ao Conselho Comunitário Intermunicipal de Segurança Pública – CONSEP, bem como a unificação das Emendas nº 051 e 178 destinadas à Associação VIVA, sob o fundamento de impedimento técnico à execução das finalidades originalmente previstas em razão da fragmentação dos recursos.

A justificativa apresentada informa que a fragmentação de determinadas emendas destinadas ao Conselho Comunitário Intermunicipal de Segurança Pública – CONSEP inviabilizaria a aquisição da viatura pretendida pelos parlamentares, razão pela qual foi proposta a concentração dos recursos em uma única programação orçamentária. Situação semelhante foi adotada em relação às Emendas nº 051 e 178 destinadas à Associação VIVA.

O projeto estabelece, ainda, que as alterações serão implementadas mediante anulação parcial de dotações e correspondente remanejamento de recursos, sem aumento da despesa global fixada para o exercício financeiro de 2026.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação





Embora a matéria possua natureza eminentemente orçamentária, cuja análise de mérito compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, verifica-se a necessidade de apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação em razão de questão relacionada à técnica legislativa da proposição.

Observa-se que, após a apresentação do Projeto de Lei nº 4.741/2026, foi publicada a Lei nº 4.095, de 22 de maio de 2026, que alterou dispositivos da Lei nº 4.086, de 06 de janeiro de 2026, correspondente à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Em razão dessa superveniência legislativa, a proposição passou a conter referência normativa passível de adequação formal, uma vez que as alterações pretendidas incidem sobre a redação atualmente vigente da legislação orçamentária municipal.

Nessa hipótese, mostra-se cabível a atuação desta Comissão para fins de exame da juridicidade e da técnica legislativa da matéria, bem como para a eventual apresentação de emenda de redação destinada à correção do erro material, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno, sem qualquer alteração do mérito da proposição.

2. Competência e iniciativa

A matéria submetida à apreciação legislativa versa sobre alteração da Lei Orçamentária Anual, instrumento previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, destinado à estimativa da receita e à fixação da despesa para o exercício financeiro correspondente.

A iniciativa para proposição de leis orçamentárias e de suas alterações é privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do sistema constitucional de planejamento e orçamento público.

Verifica-se, portanto, que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 4.741/2026 observa a competência constitucional e a iniciativa legislativa adequada, não havendo vício formal de origem.

3. Natureza da alteração orçamentária

A análise do substitutivo revela que as alterações promovidas possuem natureza predominantemente técnica, corretiva e operacional.

As modificações propostas destinam-se a adequar a programação orçamentária às finalidades efetivamente pretendidas pelos autores das emendas parlamentares, corrigindo inconsistências verificadas após a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Nesse contexto, destacam-se:

- correções de unidades orçamentárias responsáveis pela execução;
- adequação de beneficiários indicados nas emendas;
- ajustes dos objetos de gasto;
- redistribuição e remanejamento de dotações;
- reorganização de recursos destinados a uma mesma finalidade pública.





Não se verifica a criação de novas ações governamentais nem alteração substancial das finalidades públicas originalmente aprovadas, mas apenas a adequação dos instrumentos necessários à sua execução.

4. Compatibilidade com as normas de direito financeiro

O art. 2º da proposição autoriza a anulação parcial de dotações e o correspondente remanejamento dos recursos necessários à implementação das alterações previstas.

Tal medida encontra fundamento no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que admite a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias para cobertura de ajustes na execução do orçamento.

Observa-se que as dotações objeto de redução e aquelas que receberão os recursos encontram-se devidamente identificadas no Anexo Único do projeto, preservando-se a transparência e a regularidade da execução orçamentária.

5. Regularidade das alterações das emendas parlamentares

As alterações promovidas pelo substitutivo podem ser divididas em dois grupos distintos.

O primeiro grupo compreende as correções de natureza material e operacional relativas às Emendas nº 062, 078, 088, 119, 139, 185, 256 e 266, consistentes em ajustes de unidade orçamentária, beneficiário, objeto da despesa ou distribuição interna de dotações.

Tais modificações possuem caráter corretivo e não implicam alteração substancial da finalidade pública originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, destinando-se apenas a assegurar a adequada execução das programações orçamentárias.

O segundo grupo refere-se à reorganização das Emendas nº 012, 036, 064, 070, 092, 104, 118, 159, 213, 258 e 268, destinadas ao CONSEP, bem como à unificação das Emendas nº 051 e 178 destinadas à Associação VIVA.

Conforme consignado na Mensagem nº 22/2026, a medida decorre da constatação de impedimento técnico à execução das finalidades originalmente pretendidas, uma vez que a fragmentação dos recursos inviabilizaria a aquisição dos bens pretendidos pelas entidades beneficiárias.

Sob o aspecto jurídico, a alteração mostra-se compatível com o regime das emendas parlamentares desde que preservados os elementos essenciais da destinação aprovada pelo Legislativo, especialmente a finalidade pública e a vinculação dos recursos às entidades beneficiárias indicadas.

A justificativa apresentada informa que as alterações decorreram de solicitações formalizadas por parlamentares e de discussões promovidas para viabilizar a efetiva execução das emendas, não se identificando, em princípio, desvio de finalidade ou alteração substancial da destinação dos recursos.

Todavia, por cautela e visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento, recomenda-se que os autos sejam instruídos com os documentos que demonstrem a concordância dos parlamentares autores das emendas objeto de reorganização ou unificação, caso ainda não constem do processo legislativo.





6. Impacto orçamentário e responsabilidade fiscal

O art. 3º da proposição estabelece expressamente que as alterações promovidas não implicam aumento da despesa global fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Trata-se de mera readequação interna das dotações existentes, sem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública.

Não há, portanto, repercussão negativa sobre as metas fiscais do Município, permanecendo preservado o equilíbrio orçamentário e financeiro.

A proposta mostra-se compatível com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 4.741/2026, uma vez que sua tramitação respeita os preceitos jurídicos fundamentais. Constata-se, ainda, a plena regularidade da iniciativa, exercida legitimamente pelo Chefe do Poder Executivo dentro de suas atribuições legais.

No que tange à execução orçamentária, a proposta demonstra total compatibilidade com as normas de direito financeiro, atendendo rigorosamente ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Ressalta-se, por fim, a ausência de impacto orçamentário adicional, visto que a medida se limita ao remanejamento interno de dotações, preservando o equilíbrio fiscal ao não gerar aumento na despesa global.

Recomenda-se, contudo, a apresentação de emenda de redação, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno, para adequação das referências legislativas constantes da proposição à legislação atualmente vigente, em razão da publicação da Lei nº 4.095, de 22 de maio de 2026, sem alteração do conteúdo material do projeto.

Recomenda-se, ainda, que constem dos autos os documentos comprobatórios da concordância dos parlamentares envolvidos nas hipóteses de reorganização ou unificação de emendas, caso ainda não tenham sido juntados ao processo legislativo.

Dessa forma, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 4.741/2026 encontra-se juridicamente apto à regular tramitação legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Leidiane Viana

Advogada

De acordo.

Marcelo Vianello

Procurador-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003600300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEIDIANE VIANA DE ALMEIDA NUNES** em **15/06/2026 14:12**

Checksum: **36248EFF91BC44920383EE3B78B1725993C0980010C63D2FCE56CCF0804FA195**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **15/06/2026 14:14**

Checksum: **995B316E0BF9BD4068CAF5B8B24F90BDE56EAE275A5BF89C4E3EE9BE2307E30E**

